

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 82/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE MARÇO, A SEMANA DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo a instituir, na segunda semana do mês de março, a Semana de Combate a Importunação Sexual no município de Ouro Branco e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

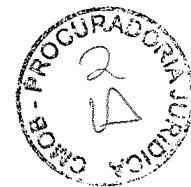
1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo vereador José Irenildo Freires de Andrade tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir, na segunda semana do mês de março, a Semana de Combate a Importunação Sexual no município de Ouro Branco e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, seria o de estimular uma maior divulgação sobre a violência física, psicológica e moral que mulheres tem sofrido devido a importunação sexual, bem como informar que referidas práticas são consideradas crimes.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, na própria Ementa informa que “Autoriza ao Poder Executivo a Instituir...”, sendo que as chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 82/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O referido Projeto de Lei trata de uma grande parcela da população feminina no Brasil, pois em pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública ao Instituto Datafolha e publicada em junho de 2021, as mulheres foram convidadas a responder de forma detalhada os tipos de assédio que sofreram e 26,5 milhões de brasileiras relataram que ouviram cantadas e comentários desrespeitosos nas ruas e no trabalho ou até mesmo foram agarradas ou beijadas à força no naquele ano.

A Constituição Federal tutela a segurança de todos e o direito a informações, principalmente nos artigos:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

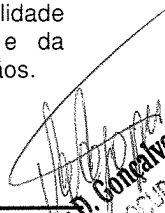
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações** de seu interesse particular, ou de **interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

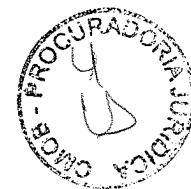
(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

(Grifos Nossos).


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUPLENTE



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Lei nº 13.718, que entrou em vigor em 24 de setembro de 2018, alterando o texto do Código Penal para inserir o crime de importunação sexual. A mencionada figura penal foi inserida no capítulo "Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual", com a criação do artigo 215-A, para tentar inibir tais fatos descritos acima.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência **ato libidinoso** com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. **(Grito Nosso)**

Podendo ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros, sendo o respectivo projeto muito bem-vindo.

Diante do exposto, mesmo sabendo que apesar da segurança pública ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, não se pode esperar que o Estado seja onipotente, por isso a Publicidade e Conscientização da Lei poderá inibir determinados atos e evitar determinados comportamentos.

No mais, o projeto autorizativo está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

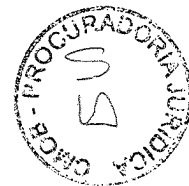
No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 82/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 23 de junho de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR